



GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CORREIA (PP)

REQUERIMENTO Nº /2022

Requeremos à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, com fundamento no Artigo 300, da Resolução nº 554/2010 (Regimento da Câmara Municipal de Caruaru), que seja **REITERADO** a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município, Raquel Lyra, **Anteprojeto de Lei para Proibir o Trânsito de Veículos de Tração Animal, a Condução de Animais com Carga no Município de Caruaru/PE e dá Outras Providências.**

JUSTIFICATIVA

O pleito ora formulado foi objeto do Requerimento nº 1058/2021 (Anteprojeto de Lei – **que está em anexo**), para o qual solicito especial atenção.

Diante do exposto, e convicto da aprovação unânime dos demais pares, solicito que se dê ciência às autoridades sobreditas e à imprensa caruaruense.

Caruaru, 15 de fevereiro de 2022.

Anderson Correia – PP
Vereador

ANEXO



REQUERIMENTO N° /2021

Requeremos à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, com fundamento no Artigo 300, da Resolução n° 554/2010 (Regimento da Câmara Municipal de Caruaru), que seja encaminhado à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município, Raquel Lyra, Anteprojeto de Lei para **Proibir o Trânsito de Veículos de Tração Animal, a Condução de Animais com Carga no Município de Caruaru/PE e dá Outras Providências.**

JUSTIFICATIVA

Segundo a doutrina, o Direito Animal é “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”¹.

Não há mais como negar que, diante dos avanços científicos, os animais não-humanos também são seres vivos dotados de consciência e de capacidade de sentir e de sofrer (a *senciência*)², não podendo,

¹ Esse conceito foi lançado, pela primeira vez, com pequena variação, em 2018, no seguinte artigo: ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

² Segundo a *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos* (2012) – elaborado por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos na Universidade de Cambridge/Reino Unido –, “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.” Conferir o texto disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de->

por essa razão, continuar a ser tratados como coisas ou seres inanimados, insuscetíveis de sofrimento físico e psíquico³.

Exatamente porque os animais são seres sencientes é que a Constituição da República de 1988 proibiu, expressamente, todas as práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII, CF).

A partir desse dispositivo constitucional é possível extrair que, no Brasil, os animais não-humanos já são considerados sujeitos de direitos, dado que há uma inequívoca valoração positiva da senciência animal, da qual se extrai a noção de dignidade animal e, por consequência, o direito fundamental à existência digna⁴.

Quem possui ao menos um direito reconhecido já galgou ao posto de sujeito de direito, “desvencilhando-se de sua condição de objeto de direito ou mesmo deixando o limiar da mais completa irrelevância jurídica”⁵

Aprofundando essa nova qualificação jurídica dos animais – mais adequada ao seu estatuto constitucional de dignidade – alguns Estados já se anteciparam em atualizar as suas leis para considerar, expressamente, os animais como sujeitos de direitos, além de catalogar seus direitos mínimos.⁶

cambridge-portugues.pdf. Acesso em: 4 jan. 2021.

³ A Áustria foi pioneira em incluir, no seu Código Civil, em 1988, um dispositivo afirmando que *os animais não são coisas (tiere sind keine sachen)*, protegidos por leis especiais (§285a ABGB); no mesmo sentido, em 1990, foi inserido o §90a no BGB alemão; em 2003, também no art. 641a do Código Civil suíço; de forma diferenciada foi a alteração do Código Civil francês, em 2015, dispondo, em seu art. 515-14, que *os animais são seres vivos dotados de sensibilidade (Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité.)*; na mesma linha do direito francês, mudou o Código Civil português, em 2017, estabelecendo que *os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza* (art. 201º-B).

⁴ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, Salvador, v. 30, n. 1, p. 106-136, jan./jun. 2020; MAROTTA, Clarice Gomes. *Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

⁵ EBERLE, Simone. *A capacidade entre o fato e o direito*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 28. Na mesma página, Simone Eberle enfatiza que *sujeito de direito* é um “conceito vazio, um invólucro sem conteúdo, que pode ser preenchido por qualquer ente que, a convite do legislador, venha a ocupar a posição de destinatário das normas jurídicas.”

⁶ A exemplo do Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei 12.854/2003), alterado pelas Leis Rua XV de Novembro, 201 | Nossa Senhora das Dores | Caruaru-PE | CEP 55.004-903 | Tel: (81) 3701-1850
www.camaracaruaru.pe.gov.br | camara.caruaru@uol.com.br | CNPJ 11.472.180/0001-20

Além disso, no plano federal, além do recrudescimento da repressão penal aos maus-tratos contra animais,⁷ demonstrando, cada vez mais, o quanto a temática do Direito Animal está na pauta do Poder Legislativo, existem vários projetos de lei para outorgar, também no plano infraconstitucional, a qualidade de sujeitos de direitos aos animais.

Aos Municípios compete legislar sobre os assuntos de interesses local (art. 30, I, CF) e, em conjunto com a União e os Estados, proteger o meio ambiente e preservar a fauna (art. 23, VI e VII, CF).

A par dessa determinação constitucional, a política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Poder Público municipal, deve levar em conta, não apenas o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, como também a garantia do bem-estar de todos os seus habitantes, humanos e não-humanos (art. 182, CF).

É exatamente no desempenho dessas competências constitucionais que os Municípios devem, no âmbito da sua circunscrição territorial, proteger os seus habitantes animais por meio de uma política municipal que realize a Constituição Federal, atribuindo direitos aos animais como técnica ou instrumento de preservação máxima da fauna.

17.485/2018 e 17.526/2018, que reconhece que *cães e gatos são sujeitos de direito*, conforme seu art. 34-A; de forma subjetivamente mais ampla, o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei 15.434/2020) instituiu o *regime jurídico especial para animais domésticos de estimação* e qualificou *todos estes como sujeitos de direitos* (não apenas os cães e gatos, como fez o Código catarinense), conforme seu art. 216; mais recentemente ainda, e mais universal do que as leis catarinense e gaúcha, é a Lei 22.231/2016, atualizada pela Lei 23.724, de 18 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais, a qual, em seu art. 1º, parágrafo único, passou a estabelecer que “Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.”; mas a lei estadual inequivocamente mais avançada e abrangente do Brasil, em termos de especificação de direitos animais, é o *Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba* (Lei Estadual 11.140/2018, vigente desde 07/10/2018), com a explícita adoção da linguagem dos direitos, conforme atesta o seu art. 5º: “Todo animal tem o direito: I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador”.

⁷ Com a entrada em vigor da Lei 14.064, de 29 de setembro de 2020 (publicada no dia 30/9/2020, quando entrou em vigor), o art. 32 da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) passou a contar com o parágrafo 1º-A, segundo o qual “Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco)”

Os princípios de uma política municipal de atendimento aos direitos animais devem estar em compasso com as construções mais modernas e adequadas do Direito Animal, com fina sintonia com os valores e as normas constitucionais.⁸

Dentro desse contexto constitucional de necessária e urgente realização do princípio da dignidade animal, bem assim de concretização da regra proibitiva à crueldade contra esses seres (inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/88) e, ainda, dentro da competência outorgado ao município de Caruaru pelo próprio constituinte originário (art. 30, I; art. 23, VI e VII, todos da CF), nasce o presente projeto de lei visando, especialmente, a garantir os direitos e consequente bem-estar dos animais que são submetidos à tração, propondo-se a proibição de utilização de tração animal no município de Caruaru/PE.

Tal medida, além de atender ao anseio constitucional de respeito à vida dos seres envolvidos, evita os maus-tratos e a exploração a que esses animais são submetidos há séculos, contribuindo, também, na mobilidade urbana, já que os veículos de tração animal dificultam o trânsito e podem provocar acidentes.

Como é cediço, os animais têm sido utilizados para o transporte de cargas ao longo dos anos, desde a sua domesticação. Porém, o atual estágio de evolução da sociedade, aliado à nova paisagem urbana não permitem concordar com o uso desses animais atrelados a veículos transitando em meio a carros, ônibus e motocicletas, que se deslocam rapidamente, e que ficam também sujeitos a acidentes graves que podem vitimar tanto pessoas quanto os próprios animais.

Aliado a estes fatos, são constantes as denúncias de maus-tratos, o que evidencia a questão anteriormente levantada concernente aos direitos dos animais, tema que tem crescente relevância nas discussões entre sociedade e Poder Público.

Na maioria das vezes os animais são utilizados sem ferraduras ou o que pode ser pior, com material inadequado. Isso porque o piso asfáltico é muito abrasivo, o que torna obrigatória a utilização

⁸ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Princípios do Direito Animal brasileiro*, citado; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Salvador: Editora Evolução, 2014; GONÇALVES, Monique Mosca. *Dano animal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

de ferraduras muito bem posicionadas. Quando sem ferraduras, os animais sofrem, pois os cascos se desgastam rapidamente atingindo a lâmina sensível e provocando fortes dores.

Por outro lado, se há ferraduras mal posicionadas, o animal pode sofrer lesões articulares, e se os cravos da ferradura atingirem a lâmina sensível o animal sofrerá fortes dores e ficará também exposto a infecções. Além disso, é notório o fato de que os cavalos, burros, mulas e outros animais de tração acabam muitas vezes submetidos a dietas inadequadas nessas situações, o que causa problemas de saúde graves e que podem levar à morte.

São inúmeros os casos de cavalos que morrem em vias públicas em função do trabalho extenuante e maus-tratos impostos pelos proprietários. Muitos deles são usados de forma ininterrupta, sendo alugado pelo proprietário para mais de um terceiro, levando em alguns casos o animal a trabalhar praticamente 24 horas por dia.

Assim, não se justifica mais o uso dos animais em transporte de produtos e materiais que, em face da necessidade de auferir maior rentabilidade por parte daqueles que exploram este transporte, poderão exceder o peso que os animais suportam ou expô-los a acidentes, além de serem obrigados a longas e extenuantes jornadas, o que por si só já configura situação de maus-tratos.

Portanto, a vedação se impõe, com a gradativa retirada de circulação dos animais no trânsito, sendo um grande avanço na consolidação das políticas de proteção animal.

Pelo exposto, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores e Vereadoras dessa Casa de Leis e conto com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria.

Caruaru, 03 de março de 2021.

Vereador
Anderson
Correia

Assinado de forma digital
por Vereador Anderson
Correia
Dados: 2021.03.03 12:31:31
-03'00'

Vereador Anderson Correia - PP
Autor

ANTEPROJETO DE LEI Nº de ___/___/2021

Ementa: Proíbe o Trânsito de Veículos de Tração Animal, a Condução de Animais com Carga no Município de Caruaru/PE e dá Outras Providências.

Art. 1º Fica proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas na zona urbana do Município de Caruaru.

§1º Na zona rural, será dado um prazo de 5 anos para a proibição da tração animal, condução de animais com cargas.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição prevista no *caput*:

I – A utilização de animais pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar e pela Guarda Municipal para o desempenho normal de suas atividades;

II – A participação de animais, com prévia autorização (licença) do Executivo, em eventos expositivos, cívicos e outras atividades como, por exemplo, equoterapia, corridas de cavalos (turfe), saltos de cavalos (hipismo), desde que não ofereçam risco de maus-tratos aos animais envolvidos.

Art. 2º Para efeitos desta lei consideram-se:

I - Animais sujeitos à proibição: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos;

II - Veículo de tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoas movido por propulsão animal;

III - Condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não;

Rua XV de Novembro, 201 | Nossa Senhora das Dores | Caruaru-PE | CEP 55.004-903 | Tel: (81) 3701-1850
www.camaracaruaru.pe.gov.br | camara.caruaru@uol.com.br | CNPJ 11.472.180/0001-20

SAPL - <http://www.sapl.caruaru.pe.leg.br>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IV – Reincidência: o cometimento da mesma infração – pelo mesmo infrator – num período inferior a 12 (doze) meses computados da data da infração paradigma registrada pela autoridade competente.

Art. 3º Até que sejam implementadas as ações previstas nesta lei, vedando, em definitivo, o uso de animais nos moldes previstos no *caput* de seu art. 1º, fica proibido na zona urbana do Município de Caruaru a partir da data de sua publicação:

I – Condução de veículos de tração animal por menores de 18 (dezoito) anos de idade;

II - Condução por pessoa não cadastrada e desabilitada, bem como sem posse da documentação emitida pelo órgão competente, conforme previsto nos incisos XVII e XVIII do art. 24 e § 1º do art. 141, todos da Lei n.º 9.503/97;

III - Trânsito de veículos de tração animal não registrados, não vistoriados e não emplacados, conforme previsto na Lei n.º 9.503/97;

IV - Utilização de animal não cadastrado e não microchipado após avaliação veterinária, conforme legislação vigente;

V - Utilização de animal enfermo, ferido, idoso, em período gestacional até 60 (sessenta) dias após o parto, bem como dos que não apresentem condições físicas após atestado veterinário, conforme legislação vigente.

Art. 4º Até que seja cumprido o período de vacância desta lei, a utilização de veículos de tração animal será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que este instrumento normativo estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:

I - Registrar o veículo, o condutor e o animal no órgão municipal competente;

II - Limitar o emprego do animal a 6 (seis) horas diárias de trabalho, proibido o trabalho noturno a partir das 20 até as 5 horas do dia seguinte;

III - Manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal;

IV - Manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos, proibido amarrar as patas dianteiras ou traseiras do animal;

V - Não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;

VI - Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário fornecido em período inferior a 4 (quatro) meses;

VII - Manter o animal devidamente microchipado com o cadastro atualizado pelo órgão competente, através de método indolor, com seu número de registro;

VIII - Não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção.

Art. 5º Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:

I - Arreios ajustados à anatomia do animal;

II - Local reservado ao transporte de água e comida para o animal;

III - Traseira com luminoso ou pintura fosforescente;

IV - 4 (quatro) rodas, devendo os pneus sempre estar em boas condições de uso;

V - Placa de identificação com o número de registro emitido pelo órgão competente.

VI - O condutor ao parar de usar a carroça, deverá deixar o veículo com o apoio para o descanso do animal.

Art. 6º Fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

§ 1º É vedado obrigar o animal ao carregamento de veículo, carroça ou similar, com peso superior a 150 quilos ou peso superior em seu corpo, a 20% de seu próprio peso.

§ 2º É proibido obrigar o animal a carregar pessoas ou coisas sob o seu próprio corpo que tenham peso superior a 20% do peso do animal.

Art. 7º É vedada a permanência e a circulação das espécies equinas, muares, asininas, caprinas e bovinas, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em terrenos particulares, ressalvadas as hipóteses permitidas por lei, em vias pavimentadas ou não, ou em logradouros públicos do município de Caruaru, mesmo que acompanhados dos seus respectivos donos ou responsáveis.

Art. 8º A fiscalização de que trata esta lei será realizada pela AMTTC - Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru – AMTTC, como prevê, o art. 24, XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a instituir Programa de redução do impacto da aplicação da presente lei, em especial à população usuária de veículo com tração animal, inserindo-a em programas de qualificação, de microcrédito e de assistência social para a obtenção de outras fontes de renda por parte dos condutores desses veículos que comprovem a utilização deles como atividade profissional principal há, no mínimo, 1 (um) ano.

§ 1º O município de Caruaru também poderá optar pela substituição da tração animal por veículos alternativos, como Bicicletas ou afins.

Art. 10. Os animais apreendidos serão encaminhados ao órgão responsável para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, bem como para o seu alojamento até que o animal seja levado à adoção, sendo proibido matar o animal, ressalvados os casos de eutanásia permitidos pela legislação ambiental e sanitária em vigor.

Parágrafo único. Havendo cura para a doença que acomete o animal apreendido, deverá ser providenciado o tratamento adequado, sendo vedada a sua morte como meio de controle de doenças curáveis.

Art. 11. A inobservância do disposto nesta lei constitui infração, sendo o infrator sujeito às seguintes medidas administrativas, aplicadas, em ato único, pelo fiscal competente:

I - Retenção do veículo de tração e/ou do animal para local seguro que não prejudique a fluidez e segurança do trânsito em geral, utilizada a força policial, se necessário;

II - Notificação do condutor infrator e a Lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão referente ao veículo e ao animal;

III - Acionamento, caso exista mercadoria em transporte, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano para apreensão e remoção dos bens;

IV - Acionamento do Curral do Município e/ou outro setor competente da Prefeitura Municipal de Caruaru, que ficará responsável pela:

- a) Remoção imediata do animal para suas dependências;
- b) Coleta de sangue e encaminhamento do material para diagnóstico de mormo e anemia infecciosa equina;
- c) Microchipagem do animal;
- d) Lavratura do prontuário de apreensão do animal.

§ 1º A retirada definitiva do animal das dependências do órgão acolhedor dar-se-á no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas computadas da apreensão, devendo ser efetivada por pessoa física ou jurídica que comprove ser detentora da tutela do animal.

§ 2º A comprovação da tutela de que trata o parágrafo anterior poderá se dar com a assinatura de termo de tutela ou de guarda responsável.

§ 3º A restituição do veículo e do animal ocorrerá mediante regularização da situação do condutor, do veículo e do animal nos termos desta lei e pagamento das taxas referentes ao transporte e aos dias de permanência do animal, sendo computada 1 (uma) taxa por dia no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada animal apreendido.

§ 4º Nos casos de reincidência, serão aplicadas multas no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal. Esse mesmo valor também será imputado aos descumpridores, pessoas físicas e/ou jurídicas, das demais disposições desta lei.

§ 5º Os animais que não foram resgatados pelos condutores/tutores no prazo de 10 (dez) dias poderão ser doados para entidades de proteção animal ou particulares, mediante comprovação de que o adotante terá condições financeiras de manter o animal e os veículos poderão ser destruídos.

Art. 12. O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o qual será publicado, anualmente, pela Secretaria competente.

Art. 13. Todo o produto arrecadado a título de multas administrativas (§§ 3º e 4º do art. 11) e condenações judiciais oriundas do descumprimento desta Lei será revertido ao Fundo Municipal de Proteção dos Direitos Animais – FMPDA do município de Caruaru/PE.

§ 1º A contabilização do produto arrecadado na forma delineada no *caput* ocorrerá da seguinte maneira:

I - A multa administrativa decorrente da incidência dos comandos dos §§ 3º e 4º do art. 11 desta Lei, bem como aquela nascida de imposições emanadas do Ministério Público Estadual e/ou Federal serão, todas elas, direcionadas ao código do Fundo a ser instituído no plano de contas do município “Multas Administrativas por Maus-Tratos a Animais”;

II - A multa judicial ou a condenação pecuniária judicial será direcionada ao código do Fundo a ser instituído no plano de contas do município. “Multas Judiciais por Maus-Tratos a Animais”;

§ 2º O código de barras do boleto para recolhimento da multa administrativa e dos valores judiciais (multas e/ou condenações) estará, obrigatoriamente, alinhado com os códigos que serão

instituídos nos incisos I e II do § 1º do presente artigo.

§ 3º Todas as multas decorrentes da aplicação desta Lei serão inscritas na Dívida Ativa, desde que passados 30 (trinta) dias computados da data de seu vencimento sem que o devedor tenha recolhido ao erário o respectivo valor.

§ 4º A Procuradoria-Geral do Município encarregar-se-á de ajuizar a ação de cobrança respectiva dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 5º Os procedimentos administrativos para a aplicação das penalidades previstas nesta lei seguirão, no que couber, aqueles utilizados pelo Executivo Municipal para a aplicação de sanções administrativas.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no *caput* do art. 1º, que terá início de vigência no prazo de 6 (seis) meses contados da data da publicação desta lei.

Caruaru, 03 de março de 2021.

Vereador

Anderson Correia

Vereador Anderson Correia - PP

Autor

Assinado de forma digital por
Vereador Anderson Correia
Dados: 2021.03.03 12:31:54
-03'00'